



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001158-32.2023.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante FELIPE FABIANO BATISTA DOS SANTOS, é apelado FABRICIO BASTOS TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001158-32.2023.8.26.0434

Comarca: Pedregulho-Vara única

Juiz Prolator: Dr. LUIZ GUSTAVAO GIUNTINI DE REZENDE

Apelante: FELIPE FABIANO BATISTA DOS SANTOS

Apelado: FABRÍCIO BASTOS TAVARES

Voto n. 3.084 – agxa

Apelação. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito ocorrido na proximidade do cruzamento de duas vias públicas com placa de sinalização indicando parada obrigatória para o motociclista recorrente. Todavia, este deixou de observar o comando dessa sinalização e assim invadiu a via preferencial pela qual o autor-recorrido, também motociclista, rodava normalmente com sua motocicleta, provocando, com isso, o embate entre os respectivos veículos de duas rodas. Presunção de culpa não elidida pelo recorrente (art. 373, II, do CPC), atento ao fato de que a placa de sinalização de parada obrigatória impõe ao condutor de veículo duplo dever: (1) o de efetivar a completa parada de seu veículo; (2) o de observar, com real atenção, o fluxo de trânsito, somente adentrando a pista da via preferencial quando esta se encontrar efetivamente livre. É, portanto, insuficiente que pare o seu veículo e o coloque novamente em marcha sem se dar conta ou não da presença de outro veículo no local. Cuidados com que o recorrente não se ateve. Afronta, a um só tempo, das regras preestabelecidas nos artigos 28, 34 e 44 do CTB. R. sentença mantida incólume. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

FELIPE FABIANO BATISTA DOS SANTOS interpôs o presente recurso de apelação (fls. 260/266) contra a r. sentença de fls. 254/257, cujo relatório adoto, uma vez que foi condenado pelo E. Juízo da Vara Judicial de Pedregulho a pagar ao autor, em caráter solidário, ***a) indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo corrigido monetariamente segundo a Tabela do TJ/SP e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contados da publicação da sentença; b) indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) no importe de R\$ 14.663,10 (catorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos), corrigida monetariamente segundo a Tabela do TJ/SP e***

acrescido de juros de mora de 12% ao ano, tudo contado da data do acidente (ato ilícito).

Segundo o requerido-recorrente, a r. sentença não pode prevalecer, porquanto a prova juntada a estes autos demonstra, ao contrário do afirmado pelo MM. Juízo “a quo”, que ***o causador da colisão foi o apelado, portanto excluída a responsabilidade civil daquele pelo evento, pois ausentes os requisitos da responsabilidade civil acima enumerados. Aduziu que A versão de Matheus Londe Pires é condizente com a prestada pelo apelante na fase extrajudicial, eis que transitava com a motocicleta e parou “no sinal de pare” deu seta para adentrar na Rua Antônio Luís Ferreira, olhou para os dois lados e não vinha nenhum veículo, que então iniciou a marcha, e então viu o farol da outra motocicleta, vindo esta a colidir frontalmente contra sua motocicleta (vide declaração – Boletim de Ocorrência).***

Acrescentou que conduzia sua motocicleta em baixa velocidade, ao passo que o autor-recorrido se encontrava, naquele momento, em alta velocidade, ***razão pela qual este foi arremessado, pois seu veículo estava com mais energia em detrimento daquele, circunstâncias que são facilmente esclarecidas pela Lei da Física, mais precisamente a 1ª e 3ª lei de Newton.***

Pedi seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de se inverter o resultado da r. Sentença.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 271/282).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de reparação civil derivada de acidente de trânsito ocorrido na cidade de Pedregulho, no dia 15 de abril do ano de 2023, por volta das 22h15min, no cruzamento existente entre as ruas Antônio Luís Ferreira e Olímpio Teixeira, oportunidade em que houve a colisão frontal entre as motocicletas então conduzidas pelo ora recorrente e pelo autor-recorrido. Esta demanda foi julgada procedente pelo MM. Juízo “a quo”, com a consequente condenação solidária das partes requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e de

compensação por danos morais em favor do autor-recorrido.

A pretensão do recorrente, como visto acima, é a de obter a inversão do resultado dado à demanda, julgando-a improcedente em sede recursal.

Pois bem, pelo que se extrai dos elementos de prova produzidos no curso desta demanda o autor-recorrido transitava com sua motocicleta por via preferencial (rua Antônio Luís Ferreira) quando, na proximidade do cruzamento dessa via pública com a rua Olímpio Teixeira, via não preferencial, houve o choque frontal com a motocicleta que era pilotada pelo recorrente.

Portanto, diante do fato de que o recorrente pilotava seu veículo por uma via pública secundária haveria, ao se deparar com a sinalização de parada obrigatória, de efetuar a parada total de sua motocicleta e, ato contínuo, verificar se não havia outro veículo no local, pois somente depois de observar a inexistência de fluxo de trânsito na via preferencial é que lhe era dado ingressar em sua pista.

Essa situação é regulada pelos artigos 28, 34 e 44 do CTB, dispositivos legais que têm a seguinte redação:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Isto é, ao chegar num cruzamento em que instalada a placa de sinalização **PARE**, não basta ao motorista ou ao piloto de uma motocicleta parar completamente o seu veículo, é necessário observar o fluxo de trânsito e se eventualmente constatar a presença de outro veículo rodando pela via preferencial há de esperar que este passe pelo cruzamento para, só então, pôr-se novamente em marcha. Se não o faz, presume-se ser o culpado por eventual acidente que dessa conduta temerária advenha.

E neste particularizado caso, como bem salientou o MM. Juízo “a quo” a dinâmica do acidente revela que *a conduta de FELIPE foi a de ignorar o sinal de parada ou, na melhor das hipóteses, parar, mas avançar sem se certificar de que a via estava livre. O sinal de parada estava ali exatamente para que a motocicleta que vinha na direção daquela conduzida por FABRÍCIO não colidissem, ou seja, um espera parado e outro passa (cfr. fls. 255).*

E, assiste-lhe inteira razão, uma vez que no respectivo Boletim de Ocorrência (fls. 35) se encontra consignado que **Os policiais militares foram informados por Mateus Lopes Pires, o qual presenciou todo acontecimento, onde esse relatou que estava aguardando seu amigo Felipe Fabiano Batista dos Santos trazer uma galão com gasolina para sua motocicleta, momento em que Felipe se aproximava com a motocicleta FTM0339-HONDA/CG 150 TITAN ESD pela rua Olímpio Teixeira, mas ele ao chegar no cruzamento com a Rua Antônio Luís Ferreira e avançar o sinal de parada, logo após foi atingido por Fabrício Bastos Tavares que estava conduzindo a outra motocicleta (SIC).**

Observa-se que a testemunha presencial nada diz sobre o fato de o recorrente haver parado sua motocicleta para, ao depois, adentrar a via preferencial com segurança. A declaração dessa mesma testemunha, mais reduzida, conforme consignada a fls. 38, vai neste mesmo diapasão, pois malgrado afirmar que foi a outra motocicleta que colidiu com aquela pilotada pelo recorrente, deixa certo que este adentrou a rua Antônio Luiz Ferreira, mas não disse (uma vez mais) que ele atendeu ao comando da placa de parada obrigatória e muito menos que atentou para o

fluxo de trânsito antes de realizar essa singela, porém perigosa manobra de trânsito.

Por conseguinte, a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente foi do ora recorrente, uma vez que deixou de obedecer ao comando da placa de sinalização de parada obrigatória e/ou de observar o fluxo de veículo que se desenvolvia pela via preferencial.

Ademais, não há prova nos autos dando conta de que o recorrido pilotava sua motocicleta em alta velocidade. E, sobretudo, que foi essa acenada e indemonstrada velocidade excessiva com que animava sua motocicleta que teria dado causa ao evento danoso. E era ônus do recorrente produzi-la (art. 373, II, do CPC).

Isto é, não bastaria demonstrar que o recorrido conduzia sua motocicleta em alta velocidade quando do acidente, seria imperativo que se comprovasse que o acidente ocorreu tendo por causa subjacente a alta velocidade com que estão a conduzia; mas o certo, de qualquer forma, pelo que se depreende de todo o processado, é que a causa efetiva e essencial para a ocorrência do acidente foi a não obediência, por parte do recorrente, da placa de sinalização **PARE**. Esse comprovado fato é suficiente para que sua condenação solidária de reparar os danos experimentados pelo autor-recorrido seja mantida.

Neste sentido:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Testemunha. Oitiva da co-ré em depoimento pessoal. Inadmissibilidade. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito. Colisão em cruzamento. Imprudência da co-ré caracterizada, pois desrespeitou o sinal "pare". Alegação, ademais, de concorrência de culpa afastada, pois o fato de o veículo segurado desenvolver velocidade excessiva não foi decisivo para o evento dano. Regressiva procedente. Recurso improvido”. (1º TACSP – AP 1028156-6 – (42667) – São Paulo – 10ª C.Fér. – Rel. Juiz Ary Bauer – J. 05.02.2002)

Desta C. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP se destaca o seguinte julgado:

APELAÇÃO – Acidente de Trânsito – Ação Indenizatória por Danos Materiais – Reconvenção – pedido de indenização pelas avarias na bicicleta – Sentença de procedência para ação e improcedência para reconvenção. Insistência na tese de culpa da autora – Alegação de alta velocidade – Réu que não se desincumbiu do ônus, de acordo com artigo 373, II do CPC – Presunção de culpa – Desrespeito à via preferencial identificada pela placa PARE– art. 44 do CTB – Precedentes desta Corte – Ausência de impugnação específica ao orçamento – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração da sucumbência. (TJSP. Apelação Cível 1004147-21.2023.8.26.0269. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 24/06/2024. Data de Registro: 24/06/2024).

Em outras palavras: a pessoa que dirige veículo automotor e não obedece a placa de sinalização de parada obrigatória existente na respectiva via pública age com culpa e, por isso, responde pelas consequências do acidente de trânsito a que der causa, observando-se que essa espécie de sinalização impõe ao condutor de veículos duplo dever: (1) o de efetivar a completa parada de seu veículo; (2) o de observar, com real atenção, o fluxo de trânsito, somente adentrando a pista da via preferencial quando esta se encontrar efetivamente livre. É, portanto, insuficiente que pare o seu veículo e o coloque novamente em marcha sem se dar conta ou não da presença de outro veículo no local. Cuidados com que o recorrente não se ateuve

Por derradeiro, há de se destacar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas nos autos por qualquer das partes, tampouco a fazer referência expressa a todos os dispositivos legais invocados, bastando a referência àqueles que se mostrem necessários para o deslinde da demanda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente quando já tenha encontrado e apresentado os fundamentos para proferir a respectiva decisão, como ocorreu no presente caso.

Em assim sendo, não serão admitidos expedientes meramente procrastinatórios para o fim de eventual reanálise das matérias de mérito aqui enfrentadas e decididas.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Apelação. Mantém-se o valor da verba honorária sucumbencial porque fixado pelo MM. Juízo “a quo” no percentual máximo estabelecido no CPC.

EDUARDO GESSE

Relator